

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.472/10/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000155709-81
Impugnação: 40.010122232-39
Impugnante: Microvet Microbiologia Veterinária Especial Ltda
IE: 713645879.00-65
Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatou-se que a Autuada promoveu a saída de vacina utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 1.1, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, indicando no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina o subitem 1.1 do referido Anexo, bem como por aplicar irregularmente a referida redução da base de cálculo sobre o frete. Corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS em decorrência da redução indevida da base de cálculo do ICMS em operações interestaduais de saída de vacinas (no período compreendido entre janeiro/2004 a agosto/2006), por deixar de deduzir do preço das mercadorias a importância equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, em desconformidade com as disposições contidas no subitem 1.1, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, bem como por aplicar irregularmente a referida redução da base de cálculo sobre o frete.

Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.458 a 1.476, acompanhada dos documentos de fls. 1.477 a 1.547.

O Fisco, em manifestação de fls. 1.550 a 1.565, refuta as alegações da defesa.

A Assessoria do CC/MG determina a realização do Interlocutório de fls. 1.566 e 1.567, que resulta na manifestação da Autuada (fls. 1.569 a 1.572) e juntada de documentos de fls. 1.573 a 1.691.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco novamente comparece aos autos (fls. 1.693 a 1.696), manifesta-se sobre o resultado do Interlocutório, ratificando posicionamento já externado.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.697 a 1.702, opina pela procedência do lançamento.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 1.705, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 1.709 a 8.912).

O Fisco se manifesta a respeito (fls. 8.914 a 8.919).

Aberta vista à Impugnante que se manifesta às fls. 8.925 a 8.934.

A Assessoria do CC/MG manifesta-se acerca do despacho interlocutório às fls. 8.940 a 8.955, ratificando sua opinião pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria Fiscal do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

DAS PRELIMINARES

1 - Da Nulidade do Auto de Infração

Argui a Impugnante a nulidade do Auto de Infração em face da violação de dois requisitos essenciais para sua validade. O primeiro relativo à prorrogação intempestiva do Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF n.º 10.060000879.91 (fls. 02), haja vista que mencionado termo, lavrado em 05/09/06, às 08:00 horas, somente foi prorrogado pelo Fisco após 92 dias do início dos trabalhos, em 05/12/06. Adverte que o prazo para prorrogação prevista no art. 52 da CLTA/MG (90 dias) havia se expirado em 03/12/06. O outro requisito violado relaciona-se a impossibilidade de fiscalização “ad eterna”.

Sustenta, ainda, que não se pode conceber uma fiscalização que se iniciou em 05/09/06, termine no dia 14/12/07, portanto 1 (um) ano, 3 (três) meses e 9 (nove) dias após o início da ação fiscal. Salieta que foi autuado pela falta de entrega de arquivos eletrônicos (AI n.º 01.000155713.09) e todos os seus documentos devolvidos. Acrescenta que o Fisco, para proceder à autuação em apreço, deveria emitir novo AIAF, conforme previsto na legislação. Cita doutrina e decisão deste órgão julgador para corroborar seu entendimento.

No entanto, razão não assiste à Impugnante, consoante restará demonstrado.

A lavratura em 05/09/06 do TIAF n.º 10.060000879.91 (fls. 02), referido na peça de defesa, deu-se em virtude do início da ação fiscal relacionada com o cumprimento de obrigação acessória pela Autuada, especificamente, a entrega de arquivos eletrônicos concernentes ao período de 01/01/04 a 01/08/06, contendo os registros dos tipos especificados nas intimações de fls. 04 e 05. Em função da transmissão de mencionados arquivos em desacordo com a legislação vigente o Fisco

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lavrou o AI n.º 01.000155713.09 (cópia acostada às fls. 1.492 a 1.495), julgado procedente, à unanimidade pela 3ª Câmara de Julgamento (acórdão n.º 18.755/08/3ª).

Anteriormente à lavratura do Auto de Infração em apreço, o Fisco emitiu em 06/03/2007 o TIAF n.º 10.070000126.49 (fls. 09). As anotações contidas no campo “Observações” do citado termo (*“Verificação Fiscal das Operações de Saídas de Mercadorias”*), demonstram de forma inequívoca que era objeto daquela fiscalização o exame das operações de saídas de mercadorias promovidas pela Autuada, no período compreendido entre 01/01/2004 a 30/08/2006. Vê-se, pois, que contrariamente ao alegado pela Impugnante, o Fisco seguiu todos os procedimentos preparatórios para o lançamento previstos na CLTA/MG (Dec. 23.780/84), vigente à época.

Oportuno destacar que o recebimento do TIAF n.º 10.070000126.49 (fls. 09) fica evidenciado por meio dos Termos de Devolução de Livros e Documentos Fiscais juntados às fls. 973 e 974. No termo de fls. 973, relativo à devolução do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO, há inclusive referência ao TIAF de fls. 09.

Ademais, da leitura do acórdão n.º 18.755/08/3ª, referente ao AI 01.000155713.09 que exigiu a multa isolada em face da entrega dos arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação, percebe-se que efetivamente a Autuada recebeu o TIAF n.º 10.070000126.49 (fls. 09) emitido em 06/03/07.

Em virtude do disposto no parágrafo único do art. 52 da CLTA/MG - Decreto n.º 23.780/84, vigente à época da emissão do referido TIAF, (a seguir reproduzido) e restando comprovado que houve a emissão do TIAF n.º 10.070000126.49 (fls. 09) e seu recebimento pela Autuada, não prosperam os argumentos relativos à nulidade do presente Auto de Infração.

“Parágrafo único - Esgotado o prazo previsto neste artigo, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.”

Assim sendo, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

2 – Da Prova Pericial

Requer a Impugnante a produção de prova pericial, formulando 07 quesitos às fls. 1.475 e 1.476.

O primeiro e segundo quesitos podem ser respondidos pelo exame das notas fiscais autuadas em confronto com o dispositivo legal inobservado pela Impugnante (subitem 1.1 do Anexo IV Parte 1 do RICMS/02).

As indagações contidas no terceiro e quarto quesitos relacionam-se com:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) a dedução (ou não) pela Autuada do valor equivalente ao imposto dispensado na operação no preço cobrado da mercadoria;

b) o preço dos produtos autuados, antes e após a autuação.

Entretanto, as respostas para tais questionamentos são irrelevantes ao deslinde da questão, haja vista a determinação contida no dispositivo legal acima citado, o qual impõe que o contribuinte consigne no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal o valor de mencionada dedução. Ademais, pelo exame das notas fiscais autuadas anexadas aos autos é possível verificar se existe ou não a informação exigida pela legislação.

O quinto e sexto quesitos referem-se à diferenciação de preços dos produtos comercializados pela Impugnante, em face das quantidades compradas por cada cliente, bem como em virtude da distinção de seus clientes (grandes e comuns).

As respostas a estes dois quesitos poderiam ser trazidas pela própria Impugnante, sem necessidade de perícia, posto que, certamente, a mesma dispõe dos dados relativos aos custos, despesas, descontos e margem de lucro das vacinas que fabrica e comercializa.

No sétimo quesito busca a Impugnante a definição do termo “operação”, constante do item 1, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, questionando se o mesmo abrange também o serviço de transporte.

Todavia, esta não é uma questão controversa nos autos, consoante se extrai da posição do Fisco constante da Manifestação Fiscal (fls. 1.563).

Diante do exposto e com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA (aprovado pelo Decreto n.º 44.747 de 03 de março de 2008) indefere-se a perícia requerida.

DO MÉRITO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, decorrentes da utilização indevida da redução da base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais de saídas de vacinas (CFOP 6101), ocorridas no período compreendido entre janeiro/2004 a agosto/2006, acobertadas pelas notas fiscais relacionadas nas planilhas de fls. 25 a 194, em face da inobservância pela Autuada das disposições contidas no subitem 1.1, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

O cálculo do ICMS devido em cada operação encontra-se demonstrado nas citadas planilhas. O Fisco separou, mensalmente, as operações interestaduais por alíquota (7% ou 12%), tributando a parcela correspondente à redução da base de cálculo do ICMS constante das notas fiscais, conforme espelhado na coluna “Vlr Isenta” das mencionadas planilhas.

A apuração do ICMS e da multa de revalidação deu-se após a recomposição da conta gráfica (documento de fls. 22).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco anexou aos autos, juntamente com a peça acusatória, cópias do livro Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, livro Controle de Faturas, Extrato das Faturas correspondentes às notas fiscais autuadas, Termos de Devolução de livros e documentos fiscais, recibo de livros e documentos fiscais, além de cópias das notas fiscais objeto da autuação.

Na peça impugnatória defesa apresentada argumenta a Impugnante que ao interpretar o dispositivo legal em discussão, entendeu ser suficiente conceder o desconto no preço final da mercadoria, bastando para tal mister lançar no campo informações complementares a utilização do benefício. Na oportunidade anexou aos autos (fls. 1.498 a 1.545): declarações de compradores, documentos que intitulou “tabelas de preços”, cópias de notas fiscais, pedidos de compras, além de *e-mails* para corroborar sua defesa.

Relativamente aos documentos juntados pela Impugnante, vale tecer as seguintes considerações:

1 – das 08 (oito) declarações de compradores, acostadas às fls. 1.529 a 1.536, 03 (três) delas (fls. 1.529, 1.530 e 1.535) referem-se a operações realizadas no exercício de 2003, sendo que as operações autuadas restringem-se ao período de janeiro/2004 a agosto/2006, as demais declarações mencionam operações que também não foram objeto da autuação em apreço;

2 – os pedidos de compra e *e-mails*, anexados às fls. 1.537 a 1.545 não fazem qualquer referência sobre a dedução no preço da mercadoria do imposto dispensado na operação;

3 – o orçamento de fls. 1.524 e os *e-mails* de fls. 1.525 a 1.528, tal como os demais documentos, sequer mencionam acerca da dedução no preço da mercadoria do imposto dispensado na operação;

4 – as notas fiscais juntadas às fls. 1.498 a 1.523, que devem ser cotejadas de conformidade com o exposto na Impugnação – fls. 1.467 a 1.469, não se prestam a comprovar o cumprimento do requisito determinado no subitem 1.1, Parte 1, do Anexo IV do RICMS/02, em face dos seguintes motivos:

4.1 – as emissões das notas fiscais que consignam o valor do imposto dispensado pela Autuada se deram após o início da ação fiscal;

4.2 - o produto especificado nas NFs de fls. 1.498 a 1.500 não coincide com aquele descrito na NF de fls. 1.501.

Em atendimento ao Interlocutório exarado pela Assessoria do CC/MG (fls. 1.566 e 1.567) a Impugnante prestou os esclarecimentos de fls. 1.569 a 1.572, bem como anexou os documentos de fls. 1.573 a 1.691.

Todavia, tais esclarecimentos e documentos, da mesma forma que aqueles já anexados aos autos, não comprovaram o atendimento pela Impugnante do requisito constante do subitem 1.1, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Insta destacar que a Assessoria do CC/MG solicitou no item 1 (letra b) do Interlocutório que o Sujeito Passivo acostasse aos autos tabelas de preços das vacinas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comercializadas pela empresa, vigentes nos períodos objeto da autuação. Este item não foi atendido. Segundo a Impugnante não era possível à empresa adotar uma tabela de preços rígida, diante da particularidade de cada produto vendido. Naquela oportunidade esclareceu, ainda, que o desconto comercial e o preço praticado variavam de acordo com a conjunção de fatores relacionados a seus clientes, elencados na tabela elaborada às fls. 1.570 (ou seja, “Influência”, “Compra Mensal”, “Potencial de Compra”, “Potencial de Crescimento”, “Fidelidade” e “Adimplência”).

Ora, com tantos fatores a influenciar os preços dos produtos praticados pela Impugnante e tendo em vista a ausência de critérios objetivos na determinação do tipo de cliente (A, B ou C), não há como acolher os demonstrativos de composição dos valores dos produtos apresentados pela Impugnante às fls. 1.677, 1.680, 1.683, 1.686 e 1.689.

Quanto ao despacho interlocutório exarado pela 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 21/10/08, fls. 1.705, conforme requerido em sustentação oral pelo Procurador da Autuada, para que a empresa autuada apresentasse o custo operacional das notas fiscais do período da autuação, demonstrando, no prazo de 30 (trinta) dias, objetivamente, a composição do preço nelas praticado, com diferenciação dos valores de desconto do imposto nas respectivas notas fiscais, realçando comparativamente as operações interestaduais e internas resultou na juntada de documentos e manifestação da Impugnante, nos termos a seguir aduzidos.

A Impugnante manifestou-se às fls. 1.709 a 1.720, bem como anexou aos autos os documentos (fls. 1.721 a 8.912 – Volumes: Anexo V a XXIX), relacionados no quadro abaixo.

VOLUME DOS AUTOS	DOCUMENTOS ANEXADOS
Anexo V	<ul style="list-style-type: none">- Planilha: “Lista de Produtos” (fls. 1.721 a 1.723), contendo dados relativos aos produtos fabricados e comercializados pela Autuada (Código, Nome, Descrição, Unidades e Custo de Produção).- Planilha: “Resumo Por Cliente” (fls. 1.724 a 1.729), especificando dados referentes aos clientes (Nome do Cliente, UF de localização, Distância Km, Doses Adquiridas, Frequência de Compra, Classificação do Cliente, dentre outros).- Ficha de Solicitação de Exames Laboratoriais (fls. 1.730)- Folheto: Procedimentos para vacinação (fls. 1.731)- Folheto: Cuidados para coletar e enviar material (fls. 1.732)- Folheto: Vacinas Autorizadas Pelo MAPA e Exames Laboratoriais e Diagnósticos (fls. 1.733)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	<p>- Planilha (sem denominação) contendo colunas com informações semelhantes às contidas na Planilha de fls. 1.721 a 1.723, além de 03 colunas (Custo Exame, Custo Coleta, Custo Comercial), não preenchidas. (fls. 1.734 a 1.736)</p> <p>- Planilha: “Lista de Produtos” (fls. 1.737 a 1.739)</p> <p>- Planilha: “Resumo Por Cliente” (fls. 1.740 a 1.746), similar a Planilha de fls. 1.724 a 1.729, porém sem a coluna “Distância Km”.</p> <p>- Planilhas: “Por Produto” (fls. 1.747 a 1.757), com dados relativos à formação do Custo Operacional e Preço dos produtos fabricados e comercializados pela Autuada em operações internas e interestaduais.</p>
Anexo VI	Planilhas: “ Por Produto ” (fls. 1.759 a 2.057)
Anexo VII	<p>- Planilhas: “Por Produto” (fls. 2.059 a 2.232)</p> <p>- A partir das fls. 2.234, até fls. 2.357 foram inseridas cópias das Notas Fiscais autuadas (operações interestaduais) e NFs relativas a operações internas. Mencionadas NFs estão separadas por Planilhas que contêm N.º NF, Cliente, CPF/CNPJ, UF, Alíquota, Código do Produto e Classe do Cliente.</p>
Anexo VIII a Anexo XXVIII	Cópias das Notas Fiscais autuadas (operações interestaduais) e NFs relativas a operações internas. Mencionadas NFs estão separadas por Planilhas que contêm N.º NF, Cliente, CPF/CNPJ, UF, Alíquota, Código do Produto e Classe do Cliente.
Anexo XXIX	Cópias das Notas Fiscais autuadas (operações interestaduais) e NFs relativas a operações internas. Mencionadas NFs estão separadas por Planilhas que contêm N.º NF, Cliente, CPF/CNPJ, UF, Alíquota, Código do Produto e Classe do Cliente. (fls. 8.658 a 8.912)

De início cumpre ressaltar que para cumprimento do Interlocutório a Impugnante carrou aos autos vasta documentação, como dito anteriormente.

Porém, a maioria dos documentos apresentados (Volumes VII a XXIX) refere-se a cópias de notas fiscais de sua emissão para acobertar operações de saídas de vacinas em operações interestaduais (autuadas) e operações internas (operações isentas – não objeto da autuação).

Foram elaboradas também várias Planilhas denominadas “Por Produto”, inseridas nos Volumes V (últimas fls.), VI e VII (parte inicial), as quais contêm as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seguintes colunas: N.º Nota Fiscal, Data, Cliente, Alíquota, Código do Produto, Unidade, Quantidade de Dose, Custo de Produção, Custo Exames, Custo Coleta, Custo Operacional, Desconto Comercial, Classe do Cliente, MVA, Preço Unitário Doses s/Imposto, Preço Unitário Frete s/Imposto, Preço Unitário Produto s/Imposto, Imposto Normal da Operação, Desconto, Imposto Incidente por Dose e Valor Unitário por Dose c/Frete.

Tais planilhas são separadas por produto e por classe de cliente. Exemplos: Produto Código 2 – Cliente B (fls. 1.747 e 1.748), Produto Código 2 – Cliente C (fls. 1.749 e 1.750), Produto Código 2 – Cliente D (fls. 1.751 e 1.752).

O “Custo Operacional”, a “Composição de Preço” dos produtos descritos nas notas fiscais autuadas, bem como o “Desconto” (relativo ao ICMS dispensado em cada operação) estão apontados nas citadas planilhas.

Segundo a Impugnante os custos foram definidos em relação às doses produzidas. Para efeito de levantamento de custo dos produtos teria sido efetuada a transformação de frascos em doses respeitando-se os parâmetros descritos às fls. 1.717.

Da análise da documentação apresentada extrai-se, ainda, que a comparação das operações internas e interestaduais para se verificar a concessão do desconto, solicitada no Interlocutório, deu-se por meio da inclusão nas Planilhas: “Por Produto” dos dados relativos às operações internas.

Frise-se que a Impugnante justificou (fls. 8.927) que em relação a alguns dos produtos comercializados, por serem destinados a um cliente específico de acordo com a patologia detectada em seu rebanho, pode ter ocorrido que não haja comercialização deste produto em operação interna, motivo pelo qual inexistiu a comparação do seu preço com operações interestaduais. Nestes casos foram apresentadas as composições do custo e do preço.

Os documentos que alicerçam a formação do custo e do preço dos produtos, apontados nas Planilhas: “Por Produto” não foram anexados aos autos, assim a análise das informações contidas nas referidas Planilhas foi realizada com base na documentação constante dos autos, inclusive com informações prestadas pela Impugnante, antes da determinação do Interlocutório pela Egrégia 3ª Câmara de Julgamento.

Em função da solicitação contida no Interlocutório exarado pela Câmara a análise da documentação apresentada pela Impugnante se dará a partir de 03 (três) pontos básicos: a) demonstração do custo operacional; b) formação dos preços dos produtos; e, c) confronto entre custo operacional e preço dos produtos, em operações interna e interestadual, para verificação da dedução (ou não) do ICMS dispensado nas operações autuadas.

I – Relativamente ao Custo Operacional

Esclareceu a Impugnante (fls. 1.716 a 1.719) que o Custo Operacional da vacina é composto pelo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) Custo de Produção: aqueles que envolvem os insumos, equipamento e mão-de-obra;

b) Custo de exames laboratoriais;

c) Custo de coleta de material.

O custo de produção, de conformidade com a Impugnante, varia em razão da complexidade do processo e da necessidade de pesquisa da doença, porém se situa entre R\$ 0,40 para a vacina Escherichia Coli-a e R\$ 0,60 para a Actinobacillus Suis/Escherichia Coli-Aquosa.

Na tabela elaborada pela Impugnante (fls. 1.721 a 1.723) constam os códigos, nomes e descrições das vacinas fabricadas e por ela comercializadas, bem como o valor do custo de produção das mesmas.

As fórmulas para o rateio do custo de exame laboratorial e custo de coleta de material por dose de vacina produzida foram descritas pela Impugnante às fls. 1.717 e 1.718.

Examinando as informações contidas nas Planilhas: “Por Produto”, alguns dados chamam a atenção, veja-se:

Custo de Produção fixo/inalterado em longo período

O custo de produção de cada vacina (que é uma das parcelas que compõe o “Custo Operacional”) manteve-se inalterado durante todo o período objeto da autuação (janeiro/2004 a agosto/2006).

Cita-se, a título de exemplo, o custo de produção das seguintes vacinas:

a) Vacina Autógena Actinobacillus Pleuropneumoniae Aquosa (Produto Código 2 – conforme Tabela fls. 1.721 – Volume V) => Custo de Produção = **R\$ 0,51** no período de janeiro/2004 a junho/2006 (conforme Planilha fls. 1.747 a 1.753).

b) Vacina Autógena Actinobacillus Pleuropneumoniae Haemophilus Parasuis Ol (Produto Código 21 – conforme Tabela fls. 1.721 – Volume V) => Custo de Produção = **R\$ 0,50** no período de janeiro/2004 a junho/2006 (conforme Planilha de fls. 1.884 a 1.899).

Adverte-se que para o custo de produção manter-se inalterado seria necessário que: os valores referentes aos insumos, mão-de-obra e equipamentos, bem como a quantidade de vacina produzida não se alterassem ou então se alterassem (aumentem ou diminuam) na mesma proporção.

É improvável que o custo de produção das vacinas tenha se mantido fixo num período tão longo (durante 02 anos e meio).

Oportuno ressaltar que a hora de trabalho do veterinário (consulta), quando da coleta de material para exames na granja do cliente, sofreu variações nos anos de 2004 a 2006 (acréscimo de R\$ 5,00), em cada ano, segundo se extrai das informações prestadas pela Impugnante às fls. 1.718. Não obstante, a parcela relativa à consulta do veterinário seja integrante do custo de coleta de material, o aumento do seu valor, no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mínimo é um forte indício de que o valor da mão-de-obra (um dos componentes do custo de produção) não se manteve fixo no período objeto da autuação.

Custo de Coleta de Material sem o Custo de Exames Laboratoriais

Afirma a Impugnante (fls. 1.715 e 1.716) que para produção de vacinas específicas, são isolados, por meio de exames laboratoriais, os bacilos causadores da anormalidade (doenças) que estão agindo em determinado grupo de animais. Ato contínuo é desenvolvido o princípio ativo para o combate da anomalia, podendo, em determinados casos, ser utilizado uma composição de vários agentes.

Acrescenta que para a realização dos exames laboratoriais é necessária a coleta, na granja, por veterinário, de sangue ou amostras de tecidos (órgãos), com o sacrifício de dois a três animais para tanto.

As fórmulas para de rateio dos custos de coleta e exame laboratorial por dose fabricada estão descritas às fls. 1.717 e 1.718.

Todavia, nas Planilhas: “Por Produto” existem informações de rateio de custo de coleta, sem o correspondente rateio do custo do exame laboratorial. Destaca-se a título de exemplo, a composição do Custo Operacional do produto de código 791, vendido para cliente mineiro, conforme Notas Fiscais n.º 11.894, 11.895 e 12.052 (Planilha anexada às fls. 2.094 – Volume VII).

II – No tocante à formação do “Preço dos Produtos”

No quadro elaborado pela Impugnante (fls. 1.719 – Volume V), a seguir reproduzido, consta o esquema básico utilizado pela empresa para a formação do preço dos produtos.

1	Custo de produção
2	Custo dos exames
3	Custo de coleta de material
4	Total (soma de 1 a 3) (Custo operacional)
5	Desconto comercial
6	MVA
7	Frete
8	Preço do produto
9	Incidência tributária normal
10	Desconto tributo concedido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

11	Incidência tributária da operação
----	-----------------------------------

Em relação ao “Desconto Comercial”, esclareceu a Impugnante, antes do Interlocutório (fls. 1.571 – Volume V) que este é o valor do desconto negociado com o cliente. No caso de operação interestadual este é reduzido em virtude do pagamento do imposto.

Afirmou também que o desconto comercial e o preço praticado variam de acordo com a conjugação dos fatores constantes da tabela elaborada às fls. 1.570, a seguir reproduzida. Acrescentou que os preços dos produtos seguem a lógica da tabela, ou seja, o preço varia de acordo com a quantidade produzida e o cliente.

PARÂMETRO	TIPO	Clientes		
		A	B	C
Influência	1) Alta 2) Média 3) Nenhuma			
Compra mensal	1) Acima de 2.500 doses ou acima de 63 frascos. 2) De 1.000 a 2.500 doses ou 1 a 63 frascos. 3) De 40 a 1.000 doses ou 1 a 25 frascos.			
Potencial de compra	1) Acima de 2.500 doses ou acima 63 frascos. 2) De 1.000 a 2.500 doses ou 1 a 63 frascos. 3) De 40 a 1.000 ou 1 a 25 frascos.			
Potencial de crescimento	1) Alta 2) Média 3) Nenhuma			
Fidelidade (tempo e frequência de compra)	1) Alta 2) Média 3) Nenhuma			
Adimplência	1) Alta 2) Média 3) Nenhuma			

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante citou, a título de exemplo (fls. 1.571), as seguintes classificações de clientes:

“Um granjeiro de porte médio, que é presidente de sindicato rural, que compra uma quantidade de vacinas acima de 1.000 doses, que tem um potencial de crescimento médio é considerado um **cliente A**. Ao passo que não sendo presidente de sindicato rural, portanto exercendo pouca ou nenhuma influência será considerado **cliente B**.” (gn)

Posteriormente, ao cumprir o Interlocutório, a Impugnante afirmou (fls. 1.711 e 1.712) que a classificação dos clientes, se processa em função de **parâmetros quantitativos e qualitativos**.

Quanto aos parâmetros **quantitativos** para definição da classificação dos clientes são adotados os seguintes índices, segundo a Impugnante:

PARÂMETROS QUANTITATIVOS		
PARÂMETRO	CLASSIFICAÇÃO	DEFINIÇÃO
Frequência de compra <i>(de acordo com o número de vezes que o cliente efetua a compra.)</i>	Excepcional	Compra esporádica. (uma ou duas p/ano p/granja)
	Baixa	Mais que duas e menos que quatro compras p/ano p/granja.
	Média	Mais que quatro e menos que dez compras p/ano p/granja.
	Alta	Mais que dez e menos que quinze compras p/ano p/granja.
	Preferencial	Acima de quinze compras p/ano p/granja
Volume (doses)	Baixa	Até 200 e menos que 2.000 p/ano p/granja.
	Média	Mais que 2.000 e menos que 10.000 p/ano p/granja.
	Alta	Mais que 10.000 e menos que 40.000 p/ano p/granja
	Muito Alta	Acima de 40.000 compras p/ano p/granja.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dose média por produto	Baixa	Até 300 p/ano p/granja.
	Média	Mais que 300 e menos que 1.500 p/ano p/granja.
	Alta	Acima de 1.500 p/ano p/granja.

Quanto aos parâmetros **qualitativos** para definição da classificação são adotadas as seguintes formas:

PARÂMETROS QUALITATIVOS	
PARÂMETRO	DEFINIÇÃO
Influência	Neste quesito aufere-se o poder que o cliente tem de ser “formador de opinião” junto aos demais granjeiros. Exemplo desta influência é a condição de o proprietário da granja ser veterinário ou agrônomo, ser presidente de cooperativa, sindicato rural, ou associação, ter, além da atividade de criação, unidade de processamento industrial dos animais.
Potenciais de Crescimento	O cliente ter matrizes (porcas) de grande potencial de reprodução e instalações que propicie expansão da criação.
Adimplência	O cliente efetua pagamentos com pontualidade.
Capacitação técnica estrutural	Se o cliente tem condições técnicas para coleta e envio de amostras para exames. Este quesito é de suma importância para a realização dos exames e da produção da vacina adequada.

De acordo com a Impugnante (fls. 1.712), pela conjugação destes parâmetros os seus clientes são classificados nas seguintes classes:

CLASSES DE CLIENTES	
CLASSE	CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO
Negociação p/compra	Todos os clientes classificados como Excepcional no item frequência de compra, são integrantes neste quesito, pois não existe uma continuidade de compra. Sendo assim seus preços

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	são definidos a cada aquisição.
A	Para ser classificado neste item o cliente deve possuir “volume” muito alto ou ser preferencial na “frequência”.
B	São classificados os clientes que tem “volume” muito alto, “dose média” por compra alta ou média e os três parâmetros altos.
C	São classificados os clientes que tem somente dois parâmetros altos.
D	São classificados os demais clientes.

Da análise destas informações conclui-se que:

1 – houve alteração no número de Classe de Clientes.

Destaca-se que em cumprimento ao Interlocutório determinado pela Assessoria do CC/MG a Impugnante informou que seus clientes eram classificados em 03 (três) classes: A, B e C. Posteriormente, em atendimento ao Interlocutório determinado pela 3ª Câmara de Julgamento, as classes dos clientes foram aumentadas, ou seja, inserido-se 2 (duas) novas classes: “Negociação p/compra” e “D”.

Como o percentual de MVA está vinculado à classificação do cliente, conforme será abordado, a alteração do número de classes dos clientes pela Impugnante, sem qualquer fundamentação, fragiliza o demonstrativo dos valores dos preços dos produtos, constantes das Planilhas: “Por Produto”.

2 – Os Parâmetros: Influência e Potenciais de Crescimento são subjetivos.

O poder do cliente ser “*formador de opinião*” junto aos demais granjeiros (referido no Parâmetro Influência), comporta uma vasta interpretação. Objetivamente este termo não foi definido.

O Parâmetro “Potencial de Crescimento”, segundo a Impugnante (fls. 1.570) subdividia-se em: Alta, Média e Nenhuma. Entretanto, não há informação nos autos acerca do critério a ser utilizado para se distinguir, por exemplo, o Potencial de Crescimento Alto do Médio.

3 – A classificação dos clientes na Planilha: “Resumo Por Cliente” em desacordo com o critério estabelecido.

Segundo a Impugnante (fls. 1.712) para o cliente ser classificado na classe A deve possuir volume muito alto ou ser preferencial na frequência. O **volume muito alto** corresponde a compras acima de 40.000 doses p/ano p/granja. A **frequência** de compra “**Preferencial**” retrata que o cliente efetuou acima de quinze compras p/ano p/granja.

Entretanto, a classificação de alguns clientes na Planilha: “Resumo Por Cliente”, não espelha o critério estabelecido pela Impugnante, veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cliente => “Albertus Frederick Wolters” do Paraná adquiriu 106.720 doses de vacina, com frequência de compras = 35. Classificado na **Classe B** (Planilha “Resumo Por Cliente” – fls. 1.740).

Cliente => “Carlos Alexandre Fetz” de Goiás adquiriu apenas 8.700 doses de vacina, com frequência de compras = 8. Classificado na **Classe A** (Planilha “Resumo Por Cliente” – fls. 1.741).

4 – Variação dos percentuais da MVA sem critérios objetivos.

O percentual de MVA – Margem de Valor Agregado utilizado pela Impugnante para obtenção do preço das vacinas encontra-se demonstrado às fls. 1.718, tal margem está atrelada à classe do cliente e, ainda, ao volume a ser comercializado no período abrangido de validade da amostra.

CLASSE	MVA (MÉDIA)	LIMITE MÁXIMO E MÍNIMO DA MVA
A	24%	20% a 36%
B	26%	22% a 38%
C	28%	24% a 40%
D	30%	26% a 42%

Verifica-se dos dados acima expostos que há uma variação de 16% entre os limites máximo e mínimo da MVA a ser aplicada para as classes de clientes de A, B, C e D. Tal variação é bastante representativa e da forma como se apresenta pode ser considerada subjetiva, uma vez que não atrelada a um critério de rateio.

Os exemplos abaixo são fortes indícios de que a aplicação da MVA não obedece à regra apontada pela Impugnante.

NF	DATA	Cliente	UF	Código Produto	Quant. Doses	Classe Cliente	MVA
7448	23/11/04	Domingos Gazotto	SP	9	1240	C	24,17%
7632	13/12/04	Domingos Gazotto	SP	9	1240	C	31,70

Obs.: relativamente aos produtos vendidos houve rateio do “custo de exames” no valor de R\$ 0,006000.

5 – Discrepância dos percentuais de MVA para produtos vendidos para clientes da classe: “**Negociação p/compra**”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A MVA (Média – Mínima e Máxima) a ser utilizada nas vendas para clientes classificados na classe “Negociação p/compra” sequer foi informada pela Impugnante. Provavelmente por conter uma discrepância bastante representativa entre os limites máximo e mínimo, sem qualquer fundamento.

Citam-se, a título de exemplo, as seguintes MVAs aplicadas na formação de preços de produtos vendidos para clientes localizados em outra UF (Rio Grande do Sul) - Classe do Cliente: “**Negociação p/compra**”:

a) Produto código 38 – NF n.º 5988 de 10/03/04 – cliente “COTRIJAL” => **MVA = 19,70%** (Planilha - Por Produto - fls. 1.997 – Volume VI).

b) Produto código 53 – NF n.º 11.506 de 29/05/06 – cliente Associação Comunitária Capela S. => **MVA = 42,03%** (Planilha – Por Produto – fls. 2.021).

Veja-se, também, a MVA aplicada na formação do preço dos produtos das seguintes **operações internas** realizadas para o mesmo cliente da classe “**Negociação p/compra**”:

a) Produto código 688 – NF n.º 10371 de 21/12/2005 – cliente “Rômulo Melo Gontijo” => **MVA = 34,42%** (Planilha – Por Produto – fls. 2.068 – Volume VII).

b) Produto código 688 – NF n.º 10508 de 16/01/2006 – cliente “Rômulo Melo Gontijo” => **MVA = 12,02%** ((Planilha – Por Produto – fls. 2.068 – Volume VII).

6 – Formação do preço dos produtos sem rateio de despesas.

No preço unitário dos produtos constantes das Planilhas apresentadas pela Impugnante não foram agregadas despesas que certamente incorreram nos períodos autuados, tais como: despesas com telefone, despesas referentes à confecção de folhetos (relativos à coleta de material para exames, dentre outros) e fichas de solicitação de exames laboratoriais.

III – Confronto entre os custos e preços dos produtos nas operações interestaduais (autuadas) com os das operações internas (isentas – não autuadas).

Justifica a Impugnante (fls. 1.719) que devido à estrutura de formação dos custos operacionais, os produtos comercializados em Minas Gerais em que ocorre a coleta de material pela própria MICROVET, o custo operacional é superior àqueles em que este procedimento não ocorre.

Em razão da situação exposta pela Impugnante, Assessoria deste Conselho buscou nas Planilhas: “Por Produtos” exemplo da formação de preço do produto, em operação interna, em que **não** houve custo de coleta e nem custo de exames laboratoriais para confrontá-lo com a formação de preço do mesmo produto em operação interestadual, nas mesmas condições.

Tais exemplos estão inseridos no quadro a seguir elaborado, cujos dados foram extraídos da Planilha: “Por Produto” – fls. 2.064 e 2.064.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frisa-se que o cliente, tanto da operação interna como o da interestadual, foi classificado pela Impugnante na Classe C. Sendo que o cliente mineiro adquiriu 700 doses de vacina e o cliente capixaba adquiriu 550 doses.

CONFRONTO PREÇO UNITÁRIO P/DOSE DO PRODUTO CÓDIGO 688		
COMPOSIÇÃO DO PREÇO	OPERAÇÃO INTERNA NF 11.562 de 05/06/06	OPERAÇÃO INTERESTADUAL NF 11.883 de 24/07/06
Custo de Produção	R\$ 0,49	R\$ 0,49
Custo Exames	-	-
Custo Coleta	-	-
CUSTO OPERACIONAL	R\$ 0,49	R\$ 0,49
Desconto Comercial	-	-
MVA	34,69%	30,92%
Preço Unit. Dose (s/Imp.)	R\$ 0,6599	R\$ 0,6415
Preço Unit. Frete (s/Imp.)	-	-
Preço Unit. Prod. (s/Imp.)	R\$ 0,66	R\$ 0,64
ICMS (Normal Operação)	-	R\$ 0,04490
Desconto (ICMS)	-	R\$ 0,02694
ICMS Incidente P/ dose	-	R\$ 0,01796
Preço Unit. p/dose	R\$ 0,66	R\$ 0,66

Os exemplos são simples e nos permite verificar que a coincidência entre o preço dos produtos na operação interna e interestadual decorre da aplicação de percentuais distintos de MVA, para clientes da mesma classe e com quantidades de doses adquiridas bem próximas.

Conforme já alertado anteriormente a Impugnante não utiliza critério objetivo para aplicação da MVA (limites máximo e mínimo por classe de clientes).

Assim, o ajuste no preço final do produto pode ser realizado por meio do percentual da MVA.

Outrossim, o “Desconto Comercial” é outro fator que influencia na formação do preço do produto (embora não concedidos nos exemplos dados). Tal

desconto, segundo a Impugnante varia de acordo com a conjugação dos fatores constantes da tabela de fls. 1.570. Como na referida tabela são arrolados parâmetros subjetivos (Influência e Potencial de Crescimento), o desconto comercial produz reflexos na formação do preço do produto semelhantes ao daqueles produzidos pela MVA.

Oportuno repetir que o **Custo de Produção** de cada produto fabricado pela Impugnante (que engloba: **insumos**, mão-de-obra e equipamentos) manteve-se inalterado durante o período objeto da autuação. No entanto, na produção de vacinas específicas para clientes deste Estado, o valor do Custo de Produção seria superior ao das vacinas vendidas em operações interestaduais, em vista das operações internas serem isentas. Ressalta-se que quando a operação de saída é isenta, o ICMS pago na compra do insumo (matéria-prima) não é recuperável. Neste caso o valor do tributo pago, quando da aquisição, integra o custo do insumo (matéria-prima) e, conseqüentemente, o Custo de Produção.

Quanto à unidade de medida adotada nas Planilhas: “Por Produto”, afirma a Impugnante (fls. 1.716) que os custos são definidos em relação às doses produzidas, muito embora a comercialização dos produtos tenha sido realizada em doses ou frascos. Esclarece que para o efeito de levantamento de custo dos produtos foi efetuada a transformação de frascos em doses respeitando-se os seguintes parâmetros:

- a) Frasco de 30 ml = 12 doses
- b) Frasco de 100 ml = 40 doses
- c) Frasco de 200 ml = 80 doses

Entretanto, examinando as Planilhas: “Por Produto” e as notas fiscais citadas nas mesmas, as quais contêm informações sobre o valor do frete, percebe-se o rateio da importância relativa ao valor do frete, em alguns casos, **não** foi efetuado por dose, mas sim por frasco.

Veja o exemplo: Rateio da despesa com frete para o produto código 791 descrito na NF n.º 12.059 de 21/08/06 (operação interna). O rateio da despesa com o frete no valor de R\$ 32,15 (conforme descrito na NF, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 8.560 – Volume XXVIII) deu-se em relação aos 20 frascos vendidos, haja vista o valor do rateio descrito na coluna “Pr unit frete s/imp” = R\$ 1,607500, que corresponde ao valor do frete dividido pelo n.º de frascos (fls. 2.099 – Anexo VII) e não em relação às 800 doses vendidas (obtida pela conversão dos 20 frascos de 100 ml).

No tocante a algumas notas fiscais que descrevem mais de um produto (vendidos em frascos), o valor do rateio da despesa com frete não obedece à regra especificada pela Impugnante (fls. 1.718), ou seja, de que a despesa com frete é rateada proporcionalmente a quantidade de doses. Aliás, nos casos a seguir apontados, por amostragem, o rateio não se deu nem em relação aos frascos e sequer em relação às doses vendidas constantes das notas fiscais. Exemplos: Produto código 792, constantes das NFs n.º 11.695 de 30/06/06 e 12.047 de 16/08/06.

Vê-se, pois, que a Câmara de Julgamento, em busca da verdade material, exarou despacho interlocutório em atendimento de requerimento do Procurador da

Autuada em sua sustentação oral, para que se demonstrasse o repasse do benefício aos adquirentes da mercadoria.

Entretanto, a Impugnante não conseguiu demonstrar por meio da farta documentação acostada aos autos (24 Anexos), que deduziu dos preços dos produtos vendidos os valores equivalentes ao ICMS dispensado nas operações autuadas.

Conforme disposições contidas no inciso II do art. 111 do CTN, deve-se interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. Frisa-se que o Supremo Tribunal Federal decidindo em 17/03/05 o Recurso Extraordinário nº 174.478-2, entendeu que a redução de base de cálculo equipara-se a isenção parcial, conforme destaques abaixo:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção.

TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadorias. ICMS. Créditos relativos à entrada de insumos usados em industrialização de produtos cujas saídas foram realizadas com **redução da base de cálculo. Caso de isenção fiscal parcial.** Previsão de estorno proporcional. Art. 41, inc. IV, da Lei estadual nº 6.374/89, e art. 32, inc. II, do Convênio ICMS nº 66/88. Constitucionalidade reconhecida. Segurança denegada. Improvimento ao recurso. Aplicação do art. 155, § 2º, inc. II, letra "b", da CF. Voto vencido. São constitucionais o art. 41, inc. IV, da Lei nº 6.374/89, do Estado de São Paulo, e o art. 32, incs. I e II, do Convênio ICMS nº 66/88" (RE 174.478, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso, DJ 17.3.2005 – g.n.).

Depreende do exame do dispositivo legal inobservado pelo Sujeito Passivo, abaixo reproduzido, que a legislação não se limita a obrigar o repasse da redução do imposto ao destinatário, mas vincula ainda à obrigatoriedade de expressa indicação no campo de "Informações Complementares" para se ter direito ao benefício da redução da base de cálculo.

1.1 - A redução da base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com **indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.** (gn).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, por ser a redução da base de cálculo um benefício fiscal condicionado, a empresa autuada somente teria direito à redução da base de cálculo se tivesse deduzido do preço das mercadorias comercializadas o valor correspondente ao imposto dispensado em cada operação (item 1.1, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02), condição não observada pela Impugnante.

Legítima, portanto, a recomposição da base de cálculo do ICMS procedida pelo Fisco, consoante demonstrado nas planilhas de fls. 25 a 194, posto que caracterizada a infração apontada na peça acusatória.

A Multa Isolada exigida capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 foi corretamente aplicada, haja vista que a Autuada emitiu notas fiscais com indicações insuficientes ou incorretas. No cálculo da penalidade supracitada (fls. 18 a 20) o Fisco observou as disposições contidas no art. 215, inciso VI, alínea “g”, Parte Geral do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. O Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso apresentará voto em separado. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do signatário, e do Conselheiro acima mencionado, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.472/10/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000155709-81
Impugnação: 40.010122232-39
Impugnante: Microvet Microbiologia Veterinária Especial Ltda
IE: 713645879.00-65
Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CC/MG.

Este voto em separado se justifica pela discordância em relação ao fundamento utilizado no acórdão em referência para julgar procedente o lançamento em epígrafe.

A autuação se refere à constatação de que a Autuada não observou o disposto no subitem 1.1, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02 para aplicação da redução de base de cálculo prevista no item 1 do mesmo Anexo, conforme se segue:

1.1 A redução da base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, **com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.**

A 1ª Câmara deste egrégio Conselho de Contribuintes julgou procedente o lançamento, após exame de farta documentação juntada aos autos pela Impugnante, para cumprimento do despacho interlocutório exarado por esta Câmara em ocasião anterior. Tal despacho possibilitava à Impugnante comprovar, por outros meios que não o disposto no subitem 1.1 transcrito, que deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Com a devida vênia, entendo incabível, para o caso dos autos, possibilitar o afastamento da exigência de indicação expressa no campo "Informações Complementares" da nota fiscal do valor deduzido do preço da mercadoria, pelas razões que se seguem.

A redução de base de cálculo trata-se de uma isenção parcial do imposto, sendo este benefício concedido por ato de liberalidade do ente tributante, o que o legitima a delimitar e exigir procedimentos para a fruição do respectivo benefício fiscal.

Saliente-se que por exigência do Código Tributário Nacional (CTN), a legislação tributária que prevê isenção deve ser interpretada sempre de maneira restritiva, de modo a salvaguardar os interesses do Estado em matérias em que este

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

abdica de suas prerrogativas legais em favor do contribuinte, consoante o disposto no art. 111 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Desse modo, possibilitar ao contribuinte a inobservância de requisito previsto na legislação tributária para fruição de uma isenção parcial, mediante a aceitação de outros meios que não aquele disciplinado na norma, significa a adoção de uma interpretação teleológica para o item 1.1 do Anexo IV do RICMS/02, o que não é admitida pelo CTN, o qual exige, para o caso dos autos, o uso da interpretação literal, conforme exposto.

Assim, considero incabível a análise da documentação trazida aos autos pela Impugnante por ocasião da resposta a despacho interlocutório exarado por esta Câmara, julgando, por meio desse fundamento, procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2010.

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Conselheiro**